AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.551 - MS (2019/0072208-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROSA BALES DO AMARAL ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288 ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429 NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA E ASSOCIADOS SS - MS000697
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANO FRANCISCO DA ROSA - MS018601A RODRIGO SCOPEL - MS018640A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 101):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C INDENIZATÓRIA – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS DO ART. 27 DO CDC – TERMO INICIAL – ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO – PRESCRIÇÃO OPERADA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
>
> - O caso do consumidor que é lesado por fraude praticada por terceiros, que contraem empréstimo bancários em seu nome, enquadra-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14).
>
> - No caso de responsabilidade por fato do serviço, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, cujo termo inicial é a data do último desconto indevido.
>
> - Se entre o desconto da última parcela e a propositura da demanda, decorreram mais de cinco anos, encontra-se operada a prescrição da pretensão autoral.
>
> - Recurso improvido. Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 373, 489, II, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; e 27 do Código de Defesa do Consumidor; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação

jurisdicional, considerando que "o acórdão se absteve de enfrentar integralmente as teses suscitadas pela recorrente, que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada" (e-STJ, fl. 136).

Argumenta que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". Acrescenta que, no caso, "a recorrente teve conhecimento do dano de forma inequívoca somente com a emissão do extrato perante o INSS. Deveria ainda ser considerado o fato de a recorrente ser pessoa indígena, idosa e analfabeta". Conclui, assim, que "deve ser considerado como início do prazo prescricional o dia em que foi emitido o extrato perante o INSS, data em que nasceu a pretensão da recorrente, eis que pode constatar as lesões sofridas e suas consequências" (e-STJ, fl. 138).

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, preliminarmente, que a controvérsia foi decidida de modo suficiente, pois o Tribunal de origem enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e explícita sobre a causa, razão pela qual não merece reparo algum.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Exemplicativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
> [...]
> 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016).

A propósito, observo que o Tribunal estadual, com base nos fatos e provas dos autos, manteve a ocorrência da prescrição decretada pelo Juízo de origem, explicitando a seguinte motivação (e-STJ, fls. 104-109):

> DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL
> Extrai-se dos autos que a apelante propôs a presente ação dizendo que não foi contemplada com os valores relacionados ao contrato nº. 194216366, por força do qual foram descontadas parcelas mensais de sua aposentadoria no importe de R$ 75,76, com a primeira prestação debitada em 02/2009 e a última em 03/2009, de acordo com o extrato do benefício previdenciário à f. 41.
> Requereu, assim, o reconhecimento da inexistência do débito, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por dano moral.
> O magistrado de instância singela, ao analisar a lide, acolheu a prejudicial de mérito da prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito.
> Inconformado, o autor interpôs o apelo sub examine.
> Pois bem, a conclusão a quo não merece reparos.
> A relação jurídica do caso é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, como se refere à lesão por fraude praticada por terceiros, insere-se na chamada responsabilidade por fato do serviço (CDC, arts. 12 e 14).
> Por conseguinte, é aplicável o prazo prescricional quinquenal do

> artigo 27 do mesmo Códex, que assim dispõe: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".
> E quanto ao termo inicial da fluência do prazo de prescrição, este Tribunal de Justiça assentou, em tantos outros casos idênticos que aqui tramitam, o entendimento de que corresponde à data do último desconto indevido no benefício previdenciário.
> [...]
> No caso dos autos, a última parcela descontada do empréstimo em questão ocorreu em MARÇO DE 2009 (f. 41), de forma que, quando do ajuizamento da ação (22/01/2018), já havia transcorrido o prazo quinquenal.
> Inarredável, portanto, o reconhecimento da prejudicial no presente caso, tendo agido com acerto o magistrado sentenciante ao extinguir o processo, de modo a não merecer amparo a irresignação recursal.

Com efeito, o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no tocante à prescrição da pretensão indenizatória, razão pela qual não merece reforma. Isso porque, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional da ação indenizatória cumulada com repetição de indébito é a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento tido por indevido.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A

INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES.

[...]

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

[...]

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.358.910/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 3/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de

> repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
> 3. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado acerca da ocorrência da prescrição seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.372.834/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019.)

Como se vê, a orientação adotada no acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Ademais, a desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem para reconhecer que a recorrente somente teve conhecimento dos descontos indevidos após a emissão do extrato do INSS, a fim de, com isso, afastar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Por fim, impende registrar que os apelos interpostos com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7 do STJ, quando necessário o reexame de matéria fático-probatória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como as disposições legais referentes à gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora